

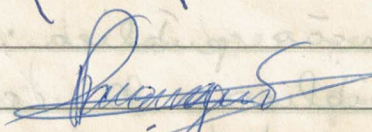
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar, no perímetro urbano deste município, para fins de urbanização, uma área de terra de propriedade do Instituto Batista Correntino.

Art. 2º - A área de terra de que trata o Art. 1º fica situada à margem da estrada que liga Corrente à cidade de Paranaíba, limitando ao Norte com a própria estrada, Sul com o Instituto Batista Correntino, a Leste com o Bairro Aeroporto e a Oeste com o Instituto Batista Correntino.

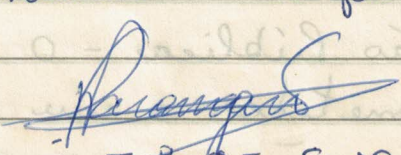
Art. 3º - A destinação dos lotes fica exclusivamente a critério do proprietário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Corrente-RN, em 27 de Agosto de 1993.


FILEMON JOSÉ FCº DE S. N. PARANAGUÁ
Prefeito Municipal

Esta lei foi sancionada, numerada e promulgada em 27 de Agosto de 1993.


FILEMON JOSÉ FCº DE S. N. PARANAGUÁ
Prefeito Municipal

LEI Nº 185/93

"Institui o Regime Jurídico Único dos servidores do município de Corrente e dá outras providências".



Faco saber que a Câmara Municipal de Corrente aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da Administração Direta do Município de Corrente.

Parágrafo Único - O regime de que trata este artigo fica sujeito às normas do Direito Público.

Art. 2º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Servidor Público - a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública;

II - Cargo Público - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, e que tem como características essenciais a criação por lei em número certo, com denominação própria e pagamento pelo município.

III - Função Pública - o conjunto de tarefas, atividades e encargos cometidos a um servidor público, em caráter transitório;

IV - Quadro de Pessoal - o conjunto de cargos efetivos e honorários em carreira, cargos em comissão e funções de confiança, integrantes de estrutura da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Corrente e da Câmara Municipal de Corrente;

Art. 3º - Os cargos públicos são providos por:

I - Nomeação

II - Ascensão

III - Readaptação

IV - Promoção

- V - Reintegração
- VI - Recondição
- VII - Reversão.

Parágrafo Único - Os requisitos para ingresso nas fases de provimento de que trata este artigo e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressões, serão estabelecidos em lei.

Art. 4º - O ocupante de cargo público, integrante do sistema de carreira, fica sujeito ao cumprimento da carga horária mínima de trinta horas semanais, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Art. 5º - A Progressão Horizontal é a retribuição pecuniária, concedida ao servidor pela administração, no mesmo cargo e classe, face a avaliação de seu desempenho individual.

Art. 6º - A Progressão Vertical é a passagem do servidor público de uma classe para outra superior do cargo a que pertence, obedecidos os pré-requisitos previstos nas disposições dos cargos constantes dos planos de carreira.

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 7º - Vencimento é a retribuição pecuniária devida aos servidores públicos pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 8º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observa o princípio da isonomia, quando couber.

Art. 9º - O servidor poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:



- II - adicional pela prestação de trabalho noturno;
- III - Salário-família;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - adicional de férias;
- VI - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- VII - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- VIII - gratificação pelo exercício de função de confiança;
- IX - adicional por tempo de serviço;
- X - gratificação de representação;
- XI - gratificação de produtividade;
- XII - gratificação de regência;
- XIII - gratificação de tempo integral;
- XIV - dedicação exclusiva.

Parágrafo único - Remuneração é o vencimento do cargo e o acréscimo de vantagens pecuniárias previstas neste artigo.

Art. 10º - Constituem indenizações ao servidor público:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;

Art. 11º - Será pago, anualmente, até o dia 20 de dezembro, ao servidor público, o décimo terceiro salário, com base na maior remuneração do cargo ou no valor correspondente ao provento à que o mesmo fizer jus.

Art. 12º - O servidor noturno será remunerado com acréscimo de vinte por cento do valor da hora normal, considerando-se, para efeitos deste artigo, os serviços prestados em horário compreendido entre as vinte e duas horas e as cinco horas do dia seguinte.

Art. 13º - O salário-família definido em lei, é devolvido

ter a comprovação do fato que lhe der origem cessará no mês seguinte ao fato que determinará sua supressão.

Parágrafo único - quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário familiar será pago aos dois, quando separados, será pago aquele e cuja guarda estiver confiada o dependente.

Art. 14º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (Cinquenta por cento) até o limite máximo de 100% (Cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 15º - Quando das férias anuais, o servidor público receberá adicional de um terço a mais da remuneração do período.

Art. 16º - Os servidores públicos que trabalham com habilitação, em locais considerados insalubres, farão jus a um adicional de 10% (dez por cento), 20% (Vinte por cento), ou 40% (quarenta por cento) do salário mínimo e os servidores que trabalharem em locais perigosos farão jus a um adicional de 30% (trinta por cento) da remuneração.

Art. 17º - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor investido em cargo de provimento em comissão, nos termos da lei.

Art. 18º - O servidor público efetivo, investido em função de confiança, é devida uma gratificação pelo seu exercício nos termos da lei.

Art. 19º - O adicional por tempo de serviço será concedido a cada dois anos ao servidor público, nos termos da lei.

Art. 20º - A gratificação de representação, a gratificação de produtividade, o adicional de tempo integral, a gratificação de regência, a gratificação especial de exercício, a gratificação de dedicação exclusiva, a ajuda de custo e



CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO

Art. 21º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá o município celebrar contrato administrativo de prestação de serviços por tempo determinado.

Art. 22º - As contratações a que refere o parágrafo anterior somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I - Calamidade pública;
- II - Combate a surtos epidêmicos;
- III - Vacância no magistério;
- IV - Atendimento de outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Art. 23º - Nas contratações por tempo determinado serão adotados os níveis de vencimentos constantes dos Planos de carreira e o servidor fica sujeito aos mesmos deveres e proibições do Regime Jurídico Único.

Art. 24º - O contrato administrativo por tempo determinado poderá ser rescindido por interesse de qualquer uma das partes.

Art. 25º - A dispensa do servidor contratado temporariamente, para função pública, ocorrerá automaticamente expirar o prazo ou cessar o motivo da contratação a critério da autoridade competente, levando-se o fato a público.

Art. 26º - Fica o município proibido de contratar pessoal a título de serviços prestados.

Art. 27º - Os atuais servidores da Administração Municipal ficam regidos ao Regime Jurídico Único.

Parágrafo Único - Os atuais contratos individuais de trabalho extinguem-se automaticamente, a partir da data de publicação desta Lei.

tes a contagem do tempo de serviço para fins de férias, salário, adicional por tempo de serviço, progressão horizontal, ascensão, aposentadoria, disponibilidade e estabilidade.

Art. 28º - Os atuais funcionários, ocupante do cargo efetivo, serão assegurados o enquadramento no cargo correlato constante do plano de carreira respectivos.

§ 1º - Os atuais servidores coletivos ou prestadores de serviços não concursados, estáveis e não estáveis, integrarão um quadro em funções públicas e submetidos ao Regime Jurídico Único.

§ 2º - Os servidores com direito à estabilidade e que não tiverem sido declarados estáveis poderão requerer sua estabilidade no prazo máximo de noventa dias, anexando comprovante de efetivo exercício, com período mínimo de cinco anos continuados no serviço público, a partir de 05 de abril de 1.985.

§ 3º - O Quadro Suplementar será extinto com a vacância dos cargos, após efetivação de seus ocupantes.

Art. 29º - São assegurados aos servidores públicos o direito de livre associação profissional e sindical.

Art. 30º - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei Complementar Federal.

Art. 31º - Fica criado o Fundo Municipal de Previdência Social, responsável pelo custeio das despesas relativas à Previdência Social dos servidores municipais, no qual serão destinadas as contribuições dos servidores e do município correspondentes a oito e meio por cento e doze e meio por cento, respectivamente, do vencimento do servidor.

Parágrafo Único - Para a gestão do Fundo é necessária a edição de lei Complementar específica, nos termos do art. 202, da Constituição Federal.

Art. 32 - No prazo de noventa dias, a contar da publicação desta lei, serão enviados à Câmara Municipal de Vereadores, Projeto de Lei nº 1.111/85, para aprovação e encaminhamento ao Poder Executivo.

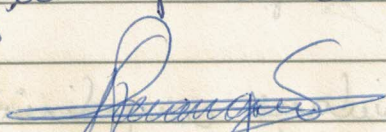
Município de Corrente.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo terá o prazo de
vinte dias para emitir seu disposto sobre o Plano de
renda e vencimentos da Câmara Municipal de Corrente.

Art. 33º - As despesas decorrentes da execução da pre-
sente lei correrão à custa das dotações orçamentárias
próprias, que serão suplementadas, se necessário.

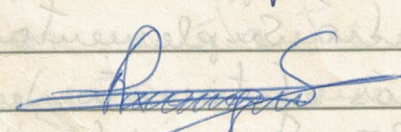
Art. 34º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabinete do Prefeito Municipal de Corrente, em 1
de Setembro de 1993.


FILEMON JOSÉ FCº DE S. N. PARANAGUÁ

Prefeito Municipal.

Esta lei foi sancionada, numerada e promulgada em 1
de Setembro de 1993.


FILEMON JOSÉ FCº DE S. N. PARANAGUÁ

Prefeito Municipal.

LEI Nº 186/93

"Dispõe sobre as despesas orçamentárias
para o ano de 1994. E dá outras pro-
vidências".

O Prefeito Municipal de Corrente, Estado do Paraná:

Faço saber que a Câmara Municipal de Corrente, aprova
e em sancionou a seguinte lei.

Art. 1º - O orçamento anual do Município abrangerá